



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN
28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 24/09/14

ITEM 06

TC-017196/026/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e tratamento mediante técnica de aterro sanitário.

Responsável(is): José Cloves da Silva (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-13.

Advogado(s): Douglas Eduardo Prado, Sylvio Villas Boas Dias do Prado e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo Município de São Bernardo do Campo, contra o Acórdão da Segunda Câmara que julgou irregulares termos aditivos¹ referentes ao contrato firmado com a Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., para a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e tratamento mediante técnica de aterro sanitário.

Na mesma oportunidade, foram conhecidos termos de apostilamento².

O julgamento decorreu da incidência do princípio da acessoriedade, uma vez que foram julgados irregulares a

¹ Termos aditivos firmados em 5.4.10 e 28.2.111 - objetivaram crescer 3,46% e 3,66% ao objeto, respectivamente.

² Termos de apostilamento: promoveram reajustes nos preços previstos no contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

licitação e o contrato original, decisão esta que foi mantida em grau de recurso ordinário.

As razões recursais sustentaram, em resumo, que diante do caráter definitivo da decisão prolatada quanto ao ajuste principal, esse Tribunal comunicou sua decisão à Câmara de Vereadores e esta, por seu turno, decidiu por arquivar a decisão proferida, sem que deflagrasse procedimento de cunho político ou jurídico; que arquivado pela Câmara Municipal o parecer da Corte, não mais subsiste o juízo de irregularidade da origem, superado pelo arquivamento do feito pelo Legislativo; que, assim, a acessoriedade deve decorrer do arquivamento do ato emanado pelo Poder - ato final do controle - e não da irregularidade entendida por esta Corte; que, dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade do procedimento e arquivado o presente por força da manifestação da Câmara Municipal; que não há apontamento explícito de quaisquer ilegalidades que sobre os aditivos recaiam; que não há como o Poder Público justificar ou mesmo se defender do apontamento da Corte, por força de uma presunção; que decidir pela irregularidade dos aditivos pela acessoriedade significa desconhecer a necessidade que alimentava a manutenção das obrigações pactuadas, como também a ausência de prejuízos.

A ATJ opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo, pois as razões recursais não possuem amparo jurídico e são insuficientes para elidir a fundamentação do Acórdão.

Neste sentido a manifestação da Chefia da ATJ, em face da jurisprudência pacificada neste Tribunal sobre o tema.

Os autos foram encaminhados ao **MPC** que os restituiu para prosseguimento, nos termos do art.1º, § 5º do Ato Normativo nº 006/14-PGC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso ordinário, pois foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, o Recorrente entende restar nula a decisão recorrida alegando que o arquivamento do v. Acórdão do julgamento desfavorável do contrato inicial, promovido pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, teria o condão de eliminar a irregularidade dos aditamentos.

Esquece-se, contudo, que, nos termos da Deliberação TCA-10535/026/94³, as decisões deste Tribunal não são passíveis de serem revistas pelo Legislativo local.

Dessa forma, o noticiado arquivamento naquele órgão, em nada influencia o julgamento dos termos em destaque que, por serem decorrentes de licitação e contrato definitivamente considerados irregulares, são atingidos por seus efeitos, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Assim sendo, nego provimento ao recurso ordinário.

SAMY WURMAN

VB

Substituto de Conselheiro - Auditor

³ Competência das Câmaras Municipais:

(...)

3) A Câmara Municipal, entretanto, não cabe rever decisões do Tribunal de Contas acerca da prática, execução ou sustação de quaisquer atos administração do Município, dos quais resulte ou possa resultar renúncia de receita ou geração de despesa, tais como adiantamentos, auxílios, subvenções, editais de licitação, procedimentos licitatórios, contratos e expedientes análogos e respectivos adiantamentos, além de convênios acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.